TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	710268/23
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:	CLEYTON RODRIGO ALVES AMARAL, CRISTIANE PEREIRA CORDEIRO, CYRO RODRIGUES SANTANA, GEISON JOSE MARTINS, GUSTAVO CARDOSO COTA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MAAZIAS RODRIGUES DE MENDONCA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NICIA VIVIANA FERREIRA DE BRITTO, SUELEN ZORZI
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1122/25 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Concurso público. Registro. Expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.° 37/2018, para provimento de diversos cargos efetivos.

Ao analisar a fase 4 da seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE identificou que ter havido nomeação após o fim do prazo de validade do concurso, contudo o apontamento foi superado tendo em vista a prorrogação da validade do certame. Ademais, constatou que para o cargo de Técnico Administrativo, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei. Disse que *houve 127 admitidos, sendo 19 admitidos pela reserva de vagas para afrodescendentes. Todavia de acordo com o Edital, a reserva de vagas era de 10%.*

Assim, sugeriu a expedição de comunicação ao gestor para que apresente defesa/saneamento do apontamento (Instrução 18334/24-CAGE-Fase 4).

Novos documentos foram anexados aos autos (peça 13/14), e em resposta, o Município aduziu que até o ano de 2000 o percentual reservado para candidatos negros/pardos era de 10%, conforme a Lei Municipal n.° 2070/2009.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRPB

Contou que a partir de janeiro de 2021, esse percentual aumentou para 20%, conforme redação dada pela Lei Municipal n.° 3631/2020. Assim, deu aplicabilidade à nova redação legal e esclareceu que a relação de candidatos aprovados como cotistas foi esgotada.

Em reanálise da fase 4, a Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP consignou não ser possível a mudança de percentual de reserva de vagas no decorrer do certame de acordo com o art. 6° da Lei Municipal n.° 2070/2009, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica. Citou precedente do Supremo Tribunal Federal e concluiu, dada a boa-fé dos inscritos, por superar o apontamento com expedição de recomendação para que nos próximos certames, no que tange a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, seja seguido o percentual disposto no Edital.

Por fim, opinou pelo registro das admissões com a expedição de recomendação supra (Instrução 1261/25 – COAP, peça 15).

Distribuídos os autos (peça 16), o Ministério Público de Contas, acompanhou a manifestação da unidade técnica (Parecer 274/25 – 5PC).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Concurso Público em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da COAP (Instrução n.º 1261/25) acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 274/25-2PC).

A análise procedida incialmente pela CAGE e concluída pela COAP foi minuciosa e acertada quanto à necessidade de se observar o Edital ainda que a legislação posterior tenha alterado o percentual destinado aos aprovados afrodescendentes. Afinal, não se coaduna com a segurança jurídica e a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório, qualquer alteração posterior à realização do concurso.

Deste modo, acompanho a Instrução e Parecer Ministerial e compreendo pelo registro das admissões analisadas, com a necessidade de expedição de recomendação para que o Município de Araucária, nos próximos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRPB

concursos que realizar, observe a porcentagem disposta no Edital no que diz respeito a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes.

Assim, acompanhando as manifestações da CGM e do Ministério Público de Contas, concluo pela possibilidade de registro dos atos de admissões do Município de Araucária, com expedição da recomendação supra.

Diante do exposto, **VOTO**:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 37/2018, do Município de Araucária.

II. pela expedição de recomendação à municipalidade para que, nos próximos concursos que realizar, observe a porcentagem disposta no Edital no que diz respeito a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 37/2018, do Município de ARAUCÁRIA.

II. Recomendar à municipalidade que, nos próximos concursos que realizar, observe a porcentagem disposta no Edital no que diz respeito a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRPB

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRPB